



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390149**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058179-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLORINDA APARECIDA ALVES DA SILVA, é agravado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**REBELLO PINHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO nº 49531**

**Agravo de Instrumento nº 2058179-19.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo – 29ª Vara Cível do Foro Central Cível**

**Agravante: Florinda Aparecida Alves da Silva**

**Agravado: Banco BMG S/A**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa física – Em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar – Caso dos autos – Reconhecimento de que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça – Revogação do efeito suspensivo concedido.  
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão de fls. 130/131 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento de custas iniciais e de citação.

A parte agravante sustenta que: (a) “O Autor, ora Agravante, é APOSENTADA pelo INSS NB nº 155.026.497-1. E conforme se verifica no imposto de renda ora juntado, o Recorrente auferiu menos que três (3) salários mínimos”; (b) “(...) foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) sem sequer solicitar documentação para que a parte solicitante pudesse comprovar sua hipossuficiência, em clara afronta ao que determina o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Evidenciou-se, na espécie, o error in procedendo, materializado no indeferimento, de plano, do pedido de justiça gratuita”; (c) “(...) a possibilidade de ajuizamento de ação de natureza consumerista no foro de domicílio do autor é norma facultativa prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor”; (d) “(...) não há óbice para que ação seja proposta no foro de domicílio do réu tendo em vista a própria essência da norma, que visa à facilitação da garantia e do acesso aos meios que objetivam proteger o direito do consumidor hipossuficiente, sendo que, se optou por ajuizar a demanda em foro diverso ao seu,

deve haver presunção de que tal situação se mostra mais adequada aos interesses do demandante, seguindo a regra do art. 46 do Código de Processo Civil. Precedentes. SÚMULA 33 DO STJ” e (e) “(...) a constituição de banca particular não constitui óbice para o deferimento da AJG, conforme prevê o art. 99, § 3º do CPC”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 119).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral”, promovida pela parte agravante contra o agravado. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Indefiro a gratuidade da justiça. A parte autora reside em Blumenau/SC. A alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor. O objetivo do artigo 5º, LXXIII da CF e do artigo 98 do CPC é garantir acesso à justiça, de forma que se o consumidor abre mão do seu foro de eleição, não há que se falar em dificuldade financeira para o acesso à justiça, concluindo-se que possa arcar com as despesas e ônus do processo sem prejuízo de sustento próprio e/ou de sua família.

Ademais, o exercício do direito de ação em foro distante, onera o Estado e a parte contrária em virtude de eventual necessidade de prática de ato fora da Comarca.

Neste sentido:

Consumidora que optou por ingressar com ação em Comarca diversa da qual reside, o que demandará dispêndios de locomoção para comprimento dos atos processuais que demandem sua presença - A.I. nº 20456168.2016, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 31/03/ 2016 - v.U.

Contratação de advogado particular, eleição de Comarca diversa do domicílio do agravante e pequeno valor da causa a gerar deslocamentos ... fazem recair dúvidas do afirmado na declaração de pobreza. Decisão mantida. - A.I. nº 206978389.2016 - Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto - j. 19/05/2016 .

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais e de citação.

2. A Corregedoria Geral de Justiça, com a finalidade de prevenir ajuizamento de demandas massificadas, aprovou uma série de enunciados para que os magistrados possam atuar com a cautela necessária na prevenção de demandas predatórias. Entre os enunciados:

(...)

ENUNCIADO 4- Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5- Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal. (destaques inseridos).

(...)

Para tanto, determino a juntada de procuração com firma reconhecida, bem como declaração de próprio punho da autora quanto à existência da presente ação.

Prazo 15 dias.

Na sequência, tornem para exame do pedido de tutela.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e **(e) “O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. Em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda

em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra cidade: Taubaté. Decisão que indeferiu o benefício. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Autor poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. Recurso desprovido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2134353-06.2024.8.26.0000, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 27/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra comarca – Decisão que indeferiu o benefício - Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor reside em São José do Rio Preto e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, a 443 quilômetros - Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais - Decisão mantida – Recurso desprovido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2111421-24.2024.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 10/05/2024, o destaque não consta do original); **(c) “GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento – Postulante consumidora que contratou advogado particular e ajuizou a demanda em foro diverso do seu domicílio – Perda da presunção de veracidade da declaração de pobreza em virtude da opção da autora em ajuizar demanda em foro que lhe será mais dispendioso e de contratar advogado particular para defesa de seus interesses em lugar de valer-se da Defensoria Pública, órgão estatal colocado à disposição pelo Estado àqueles que não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou socorrer-se do Juizado Especial Cível – Quadro indicário não sinalizador da alegada hipossuficiência financeira – Decisão mantida – Agravo improvido. (...) Como se vê, não obstante a insurgente declare não ter condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família por perceber apenas benefício previdenciário no valor de R\$1.320,00 mensais (fls. 30), há elementos objetivos que contradizem a afirmação de hipossuficiência financeira, mormente o fato de residir na cidade de Paraguaçu Paulista-SP e contratar advogado particular para ajuizar ação na Comarca de São Paulo-SP, ou seja, fora de seu domicílio, abrindo mão de foro que lhe seria mais favorável e menos dispendioso, qual seja, o foro da Comarca de sua residência, (...)”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento

2190943-37.2023.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 26/09/2023, o destaque não consta do original); e **(d) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça a autora. Inconformismo. Sem razão. Autora que ajuizou a ação em local muito distante do seu domicílio, renunciando ao da comarca onde reside. Comportamento atípico a pessoas hipossuficientes. Decisão mantida. Recurso não provido. (...) De fato, a propositura da ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90, não obsta necessariamente o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Se trata, contudo, de comportamento atípico a pessoas hipossuficientes, mormente residindo a aproximadamente 474,1 km de seu domicílio na cidade de Monte Aprazível/SP. Assim, não faz jus ao benefício. (...)”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2092888-17.2024.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, j. 22/04/2024, o destaque não consta do original).

4.3. No caso dos autos, a ação envolvendo relação de consumo foi proposta em Comarca – **Comarca de São Paulo** - diversa e distante – **cerca de 604km, conforme Google Maps** – da do domicílio da parte autora agravante - **Município de Blumenau/SC.**

Em sendo assim, na espécie, é de se reconhecer que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator